



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. REDITÁRIO CASSOL)

ASSUNTO:

Define a utilização dos títulos da dívida agrária e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 4.795/90

AO ARQUIVO em 26 de maio de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

834 DE 19 91

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 834, DE 1991
(DO SR. REDITÁRIO CASSOL)



Define a utilização dos títulos da dívida agrária e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.795, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Âpense-se ao PL. 4795/90

Em 25 / 04 / 91.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 834, DE 1991

(Do Deputado Reditário Cassol)

Define a utilização dos títulos da dívida agrária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Compete à União desapropriar imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária.

Art. 2º Considera-se rural o imóvel com área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

Art. 3º A desapropriação por interesse social se aplica ao imóvel que não esteja cumprindo sua função social, e se fará mediante prévia e justa indenização.

Parágrafo único. As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro e a terra nua em títulos da dívida agrária.

Art. 4º Os títulos da dívida agrária serão corrigidos por índices oficiais divulgados pelo Poder Executivo de modo a garantir-lhes a preservação do valor real, e serão resgatáveis no prazo mínimo de 10 (dez) e no máximo de 20



(vinte) anos, a partir do 2º ano, em percentual proporcional ao prazo de resgate.

Art. 5º Os títulos da dívida agrária poderão ser utilizados, a partir do segundo ano de sua emissão, para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor de impostos devidos pelo expropriado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Reiteramos em nosso projeto os princípios informadores da reforma agrária, expressos na Constituição.

Estabelecemos prazo mínimo para o resgate, de 10 anos, como forma de se evitar negociatas já por demais conhecidas.

Quanto à utilização dos títulos da dívida agrária - TDAs, entendemos de justiça que possam quitar até 50% do valor dos impostos devidos pelo expropriado, quaisquer que sejam eles. Pela Constituição anterior, os TDAs eram aceitos como meio de pagamento de até 50% do imposto territorial, e como pagamento do preço de terras públicas.

Excluimos de nosso projeto a possibilidade do pagamento de terra devoluta, porquanto o expropriado teve "de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3
10

cretada" a perda da propriedade por não lhe ter dado uma des tinação condizente com sua função social. Configura-se, aí, uma "exclusão-penalidade".

Em contrapartida, estendemos a aceitação dos TDAs para quitação não só de 50% do ITR, mas de todos os impostos devidos pelo expropriado.

Esses, os fundamentos embaixadores de nossa proposta que, esperamos, seja aprovada pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 1991


Deputado Reditário Cassol

PROPOSIÇÃO : PL. 834 / 91
AUTOR : REDITARIO CASSOL - PTR/RO

DATA APRES. : 25/04/91

Define a utilização dos títulos da dívida agrária e das outras providências.

Despacho :

Apense-se ao PL. 4795/90.

.....
SGM/Edilson.